



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.083 - GO (2015/0118648-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : A C C R F
ADVOGADOS : MARCELO JONH COTA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
ORLANDO GUILHERME VEIGA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : S F - ESPÓLIO
REPR. POR : T B F - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : P R F
INTERES. : S A F
INTERES. : G J F
ADVOGADO : ADENIR JOSÉ SOLDERA E OUTRO(S)
INTERES. : G A F
INTERES. : P L F
ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. EXTEMPORANEIDADE.

1. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é possível a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.
2. Para efeitos de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado).
3. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser protocolizados em juízo no prazo de até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso.
4. É contínua a contagem do prazo recursal para a apresentação da petição original, não havendo falar em suspensão ou interrupção em virtude de o quinquídeo legal iniciar-se em sábado, domingo ou feriado.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.083 - GO (2015/0118648-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por A. C. C. R. F. contra decisão da Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Laurita Vaz, que negou seguimento ao recurso (fl. 451 e-STJ).

Nas razões do regimental (fls. 454/459 e-STJ), a agravante aduz que,

"(...) por tratar-se de feriado nacional, tem-se por incontroverso, público e notório a inexistência de expediente forense nos dias mencionados (20 e 21 de abril de 2015), não se olvidando que, não bastasse isso, o documento 'idôneo' que comprova o recesso forense encontra-se inserto nos próprios autos (vide certidões lavradas pelas secretárias)".

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.083 - GO (2015/0118648-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante as razões da agravante, a decisão impugnada não merece reparos, nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A análise dos autos revela que a decisão agravada foi publicada em 8/4/2015 (fl. 409 e-STJ) e o agravo em recurso especial foi interposto via fac-símile em 22/4/2015 (fl. 413 e-STJ). Dessa forma, intempestivo, pois interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

Registre-se, ademais, que a Corte Especial do STJ, no julgamento do ARESp nº 137.141/SE, relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15/10/2012, acompanhando o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nº AgRg no RE nº. 626.358/MG, relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 23/8/2012, modificou seu posicionamento, firmando a orientação de que a comprovação da tempestividade do agravo em decorrência de recesso, feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

Eis a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ. 2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

Todavia, no presente caso, a agravante não juntou aos autos provas do recesso ou de feriado local, que, frise-se, deve ser feita por meio de cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N.º 8 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECESSO FORENSE LOCAL. NECESSIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DOS AGRAVANTES. DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.

1. Com o advento da Resolução n.º 8 do Conselho Nacional de Justiça, cada Tribunal estadual passou a deliberar sobre a regulamentação de seu expediente forense no recesso natalino.

2. Assim, diante da possibilidade da existência de diferentes deliberações sobre o recesso forense, torna-se necessário aos recorrentes a comprovação da decisão do Tribunal local sobre a suspensão de seus prazos recursais a fim de possibilitar a verificação da tempestividade recursal.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 638.907/SP, Rel. Desembargador Convocado LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 11/9/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. MERA CITAÇÃO DA PROVIMENTO EXPEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental.

2. A comprovação de suspensão do prazo deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

(...)

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 675.693/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 26/6/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental.

2. Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

3. No caso dos autos, não houve qualquer comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais. Não basta a simples menção, nas razões do presente agravo regimental, da existência de Resolução da Corte de origem constituindo o recesso forense.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 564.097/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 23/10/2014, DJe de 3/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, é uníssono o entendimento desta Corte Superior de que os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser protocolizados em juízo no prazo de até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999.

Assim, a agravante tinha até o dia 23/4/2015 para apresentar a versão original daquela petição, nos termos do supramencionado dispositivo legal. Entretanto, somente em 24/4/2015 (fl. 429) é que ela veio a ser protocolizada, fora, portanto, do prazo previsto em lei.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAL NÃO JUNTADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- *Não se conhece do agravo regimental se o original não for juntado aos autos no prazo de cinco dias assinalado pelo art. 2º da Lei n. 9.800/1999.*
- *É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias, a teor do disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ. Agravo regimental não conhecido" (AgRg nos EREsp 988.110/MT, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, julgado em 9/6/2011, DJe 30/6/2011).*

Cumpre registrar que é contínua a contagem do prazo recursal para a apresentação da petição original, não havendo falar em suspensão ou interrupção em virtude de o quinquídeo legal iniciar-se em sábado, domingo ou feriado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS. AGRAVO INTEMPESTIVO. SÚMULA 699/STF. INTERPOSIÇÃO POR FAX. PRAZO CONTÍNUO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE.
1. *O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, nos termos do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990.*
2. *Incidência da Súmula 699/STF.*
3. *Os originais da petição recursal interposta via fac-símile devem ser protocolados em juízo em até 5 dias da data final do prazo do respectivo recurso, sob pena de intempestividade. Inteligência do art. 2º, caput, da Lei n. 9.800/1999.*
4. *Por ser o prazo para a apresentação dos originais um mero prolongamento do prazo recursal, ele é contínuo, não havendo suspensão ou interrupção por ocorrência de feriado, sábado ou domingo.*
5. *O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.*
6. *Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 144.006/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 29/5/2012, DJe 11/6/2012).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTÍNUO.

1- Embargos de declaração contra decisão que acolheu embargos de declaração, mas não conheceu de agravo em recurso especial, recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter infringente.

2- É intempestivo agravo regimental interposto via fac-símile, se os originais não são apresentados no prazo previsto na Lei nº 9.800/99.

3- O prazo de apresentação da petição original é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados. Precedentes do STJ.

4- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, de que não se conhece" (EDcl nos EDcl no AREsp 63.190/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 22/5/2012, DJe 29/5/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0118648-0

AgRg no
AREsp 715.083 / GO

Números Origem: 00258109720138090000 200301858858 201390258106 2581097

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A C C R F
ADVOGADOS	: MARCELO JONH COTA DE ARAÚJO E OUTRO(S) ORLANDO GUILHERME VEIGA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: S F - ESPÓLIO
REPR. POR	: T B F - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: P R F
INTERES.	: S A F
INTERES.	: G J F
ADVOGADO	: ADENIR JOSÉ SOLDERA E OUTRO(S)
INTERES.	: G A F
INTERES.	: P L F
ADVOGADO	: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A C C R F
ADVOGADOS	: MARCELO JONH COTA DE ARAÚJO E OUTRO(S) ORLANDO GUILHERME VEIGA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: S F - ESPÓLIO
REPR. POR	: T B F - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES.	: P R F
INTERES.	: S A F
INTERES.	: G J F
ADVOGADO	: ADENIR JOSÉ SOLDERA E OUTRO(S)
INTERES.	: G A F
INTERES.	: P L F



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.